



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 277, DE 05 DE dezembro DE 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2023

PROCESSO: 22101.010877/2023.16

REQUERENTE: RAÍZEN S.A.

CGF: 24.013401-7

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. QUEROSENE DE AVIAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOB ALEGAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE DESTINADA AO EXTERIOR. AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NA CLÁUSULA SEGUNDA-A E CLÁUSULA SEGUNDA-B DO CONVÊNIO ICMS 12/75, E CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA B, DO CONVÊNIO ICMS 84/09. PEDIDO NEGADO. DECISÃO POR UANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Requer a restituição do ICMS no valor total de R\$ 19.882,54 (dezenove mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao volume de 26.027 litros de Querosene de Aviação Internacional (QAV) consumidos no abastecimento de aeronaves, em operações realizadas no período de 07/2023.

Argumenta que tal ressarcimento se deve ao fato da carga tributária incidente sobre o QAV ser anteriormente retida pela Refinaria de Petróleo (Petrobrás) quando das compras no Estado de Roraima, sendo que, nas saídas de QAV para o abastecimento de aeronaves com destino ao exterior é concedida imunidade do ICMS.

Como documentação comprobatória, elenca ter anexado aos autos:

1. NFe recebida pela Filial (entrada);
2. NFe's emitidas pela Filial, comprovando a saídas do produto para o exterior;
3. Relatório de Suporte com o Resumo das Informações;
4. Documentos de exportação RFB ref. 07/2023.

No Parecer de EP. 10048345, o douto Procurador opina pelo **indeferimento** do pleito em virtude da falta de provas do alegado.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição do ICMS substituição tributária sobre mercadoria comprovadamente destinada ao exterior é ponto pacífico na legislação, na doutrina, e amplamente homenageado nesta Corte administrativa. Contudo, para que tal direito líquido e certo seja garantido, faz-se necessário atender a requisitos descritos na legislação específica do imposto em discussão, como o estabelecido no convênio ICMS 12/75, que "Equipara à exportação a saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior", em cujo § 1º, II, da cláusula primeira, estabelece que a equiparação condiciona-se a que ocorra "o abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente na zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado".

A cláusula segunda-A do referido convênio diz que o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP - específico para a operação de saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior; registrar a Declaração Única de Exportação - DU-E - para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Receita Federal do Brasil - RFB; e indicar, no campo de dados adicionais, a expressão "Procedimento previsto no Convênio ICM 12/75".

Já a cláusula segunda-B considera não confirmada a operação de uso ou consumo de bordo nos termos previstos neste convênio 12/75 a falta de registro do evento de averbação na NF-e de que trata o inciso I da cláusula segunda-A após o prazo de sessenta dias a contar da sua emissão. Neste diapasão, a empresa requerente apresenta os extratos do DU-E 23BR001228084-2, EP. 9851391; e duas cópias do extrato do DU-E 23BR001244185-4, nos eventos 9851392 e 9851393, sendo o primeiro com a operação de exportação *averbada*, e o último como a operação *cancelada por expiração de prazo*. Outro fato a abordar é que *nos dois casos mencionados*, registra-se a ausência da identificação das notas fiscais

de exportação, sendo, portanto, impossível identificar, nos extratos, as notas de saída juntadas aos autos pelo requerente.

Além do mais, entende este relator que também deve ser atendida a cláusula terceira do convênio ICMS 84/2009, inciso II, alínea b, sendo obrigatório que o estabelecimento emitente da nota fiscal destinada ao exterior deva referenciar a chave de acesso da NFe relativa à mercadoria recebida - no caso concreto, a referência à nota fiscal do querosene de aviação fornecido pela refinaria, a fim de que o Fisco possa dimensionar o PMPF aplicado nas nota fiscais do fornecedor, pois é tal valor que deverá ser restituído ao requerente, e não o valor vigente do PMPF no momento da saída do combustível.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **Raízen S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 06/12/2023**.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2023, às 10:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2023, às 11:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 06/12/2023, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 06/12/2023, às 12:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 11/12/2023, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2023, às 11:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10999153** e o código CRC **9FB00A21**.